

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2015**

Apensado: Projeto de Lei nº 747, de 2015

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para incluir a sustentabilidade ambiental entre as diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, e para dispor sobre a precedência, na utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, dos projetos e programas que demonstrem a sustentabilidade ambiental do empreendimento habitacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art.4º .....
- II .....
- .....
- d) sustentabilidade econômica, financeira, social e ambiental dos programas e projetos implementados;
- .....
- i) adequação e inter-relação com os planos diretores de drenagem urbana, gerenciamento de recursos hídricos e saneamento ambiental;
- j) capacitação, orientação e estruturação dos órgãos responsáveis pela gestão dos recursos hídricos e ambientais nas áreas urbanas que alberguem projetos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social), além de outras regiões impactadas pelos mesmos;
- k) instituição de programas de conservação e uso racional dos recursos hídricos nos projetos de reforma ou construção de

novas edificações destinadas aos usos do SNHIS (Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social)”. (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII ao *caput* e do seguinte § 3º:

“Art.11.....

.....  
VIII - implantação de sistemas autônomos de captação de águas pluviais, reúso de águas servidas, aquecedores solares e demais sistemas que visem à conservação dos recursos naturais e energéticos.

.....  
.....  
§ 3º Os projetos e programas que demonstrarem em estudo específico a sustentabilidade ambiental dos empreendimentos habitacionais terão precedência na utilização dos recursos do FNHIS”. (NR)

Art. 3º Os arts. 1º, 29 e 30 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
VII - a gestão dos recursos hídricos incluirá metas de economia, medidas de racionalização, coleta de águas pluviais e reúso de águas servidas, na proposição e adequação de obras, nos programas, projetos, instalações físicas e atividades da administração pública federal.

Art. 29. ....

.....  
V - promover o uso racional e otimizado dos recursos hídricos nas dependências físicas da administração pública, implementando regime de metas de economia das águas, sistemas de captação das águas pluviais e o reaproveitamento de águas servidas.

Art. 30. ....

.....  
V - zelar, em todas as edificações de uso da Administração, em todos os atos de administração cabíveis, na proposição, adequação ou realização de obras, programas e projetos, pela adoção de medidas de racionalização do uso dos recursos hídricos, de reúso de águas servidas e coleta de águas pluviais”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **RODRIGO AGOSTINHO**  
Presidente